## **PROJETO DE LEI Nº 21.435/2015**

Altera dispositivos da Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009, que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os §§ 1º a 5º do art. 13 da Lei 11.357, de 06 de janeiro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.	13 -										 		• • • • •	• • • • • • •	<b></b>
					• • • •		• • • •				 	• • • • • • •	· · · • •	•••••	• • • •
e 10		1	1	1. 1	1	1	1	c.	• , •	•	1	1			

- § 1º A perda da qualidade de beneficiário para os dependentes de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 12, bem assim daqueles previstos na parte final dos incisos I e II do *caput* deste artigo, ocorrerá, ainda, após o decurso de 04 (quatro) meses de percepção do benefício, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado o recolhimento mínimo de 18 (dezoito) contribuições ou sem que o casamento ou a união estável conte com menos de 02 (dois) anos.
- § 2º Não se aplica a regra prevista no parágrafo anterior:
- I quando o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável;
- II quando qualquer dos beneficiários previstos no § 1º deste artigo seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Estado, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.
- § 3º A comprovação do pensionamento espontâneo, para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo, será feita mediante as declarações de imposto de renda do alimentante e do alimentado, se for o caso, ou por qualquer outro meio de prova inequívoco.
- **§ 4º** O cônjuge e o(a) companheiro(a) separado(a) de fato e não pensionado(a) judicialmente deverá comprovar sua dependência econômica em relação ao segurado.
- $\S \ 5^{\circ}$  A qualidade de dependente é intransmissível e não se restabelece."
- **Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º, com as seguintes redações:

"Art. 13 -	 	 
	 	 ······································

- § 6º Perderá o direito ao benefício de pensão o dependente que for condenado, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de crime doloso contra a vida do segurado.
- § 7º Para os efeitos desta Lei, a condição de dependente deverá estar caracterizada no momento do fato gerador do benefício."
- **Art. 3º** O art. 22 da Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 4º, com as seguintes redações, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

"Art. 22	 

§ 2º - Observado o recolhimento mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais e de pelo menos 02 (dois) anos de casamento ou união estável até a data do óbito do instituidor segurado, o tempo de duração da pensão por morte devida aos beneficiários previstos no § 1º do art. 13 desta Lei será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida àquela data, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge,	Duração do benefício de pensão por
companheiro ou companheira, em anos (E(x))	morte (em anos)
58 < E(x)	3
$52 < E(x) \le 58$	6
$49 < E(x) \le 52$	10
$38 < E(x) \le 49$	15
$35 < E(x) \le 38$	20
$E(x) \le 35$	vitalícia

- § 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade ambos os sexos construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor.
- § 4º Os beneficiários previstos no § 1º do art. 13 desta Lei considerados incapazes e insuscetíveis de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Estado, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terão direito à pensão por morte vitalícia."

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.